



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902458/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente SERVICE ITORORO EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade. É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência (artigo 15, Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 03-85.038, pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação - DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 4º trim./2007, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP n35867.07443.200808.1.3.02-7164.

Em 01/08/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A contribuinte foi cientificada do DDE, via Aviso de Recebimento (AR) em 14/08/2012, conforme extrato de fls. 18. Inconformada, apresentou em 09/10/2012, manifestação de inconformidade, com razões de fls. 2/3, inclusive alegando estar dentro do prazo legal para sua apresentação.

Observa que após um incêndio ocorrido no dia 26/08/2012, que destruiu oito andares da sede da Receita Federal em Belém-PA, o órgão voltou a atender ao público no dia 30/08/2012, de forma reduzida.

Por esse motivo alega, em síntese, que não conseguiu apresentar petição no tempo hábil, prazo final 15/09/2012, pois quando foi ao prédio da Alfândega já haviam acabado as senhas.

A Seort/DRF/Belém/PA informa, em Despacho de fls. 142, a juntada aos autos do ADN Nº 1, de 24/09/2012, publicado no DOU Nº 186, de 25/09/2012, que declara os dias de expediente normal em virtude do incêndio.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012
Dispõe sobre o período em que não houve expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Belém.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista que as instalações da Delegacia foram destruídas por incêndio deflagrado em 26 de agosto de 2012, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, declara:

Art. 1º Não houve expediente normal nesta Delegacia nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 2012.

Art. 2º O expediente ao público foi restabelecido, a partir de 30 de agosto de 2012, por meio da transferência da Delegacia para a rua Gaspar Viana nº 125, Convento dos Mercedários, cidade de Belém (PA).

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

Assim, diante da alegação de preliminar de tempestividade, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.

Ao analisar a questão, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade ante sua intempestividade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“II - O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

TEMPESTIVIDADE:

Tendo tomado ciência do Acórdão nº 03-85.038- 4ª Turma da DRJ/BSB em 11/11/2019 (fls. 110), começou a fluir o prazo para interposição de Recurso Voluntário no dia seguinte, 12/11/2019, estendendo-se até o dia 11/12/2019, quando transcorreriam 30 (trinta) dias da ciência da Decisão, de acordo com a disposição do art. nº. 33, e artigo nº. 35 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção..”

Da exposição realizada, conclui-se pela TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Voluntário, haja vista ter sido protocolizado no prazo pertinente.

II.2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso Voluntário:

a) Senhor Julgador, quando foi recebida o Despacho Decisório (fls. 14), foi recebido dia 14/08/2012 (fls. 18), com a contagem final da impugnação se deu no dia 13/09/2012, na qual foi dada entrada no dia 09/10/2012, e passados sete anos que veio a resposta da intempestividade do processo, recebida dia 11/11/2019 na qual não foi acolhida pelos julgadores (fls. 144). Diante do princípio administrativo da busca da verdade real dos fatos, tal princípio é superior e invalida a norma que proíbe o conhecimento de recurso administrativo intempestivo, e deve a autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do contribuinte. Nos dias em que houve a paralisação devido ao incêndio (fls. 141), na qual ficou o atendimento na Alfandega, esta informação dado através do Ato Declaratório nº. 1 ao diário oficial não procede, pois todos os dias a representante da empresa se dirigia a este órgão para atendimento e nunca conseguia senha ou autorização para entrar, pois o atendimento ficou restrito, e a prioridade era atendimento PF (CPF), tinha vezes que a representante nem conseguia entrar, pois já estava o aviso na porta de entrada com as prioridades de atendimento, foi informado que os processos

com vencimentos, naquele mês em questão seriam prorrogados por mais trinta dias, por isso a empresa só deu entrada em 10/2012 (fls. 31-33), e a empresa sabia de sua obrigação de tempestividade, mas infelizmente não conseguiu, devido a tantos problemas e transtornos com o incêndio;

b) Senhor julgador, o crédito informado no PERDCOMP em questão estão discriminados na apuração de resultado, apurado no 4º trimestre de 2007, com base em seu faturamento e discriminado nas NFs emitidas aos tomadores de serviços (fls. 37-140), visto que a empresa trabalha por competência, por isso o lançamento mensal de suas NFs. no qual se achou o valor de IRRF R\$ 51.622,64, oferecendo a tributação ao cálculo do IRPJ R\$ 22.110,01, resultou no saldo negativo R\$ 29.512,63 que foi oferecido a compensação depois de ajustado com a Selic acumulada de 6,45 %, com valor final de R\$ 31.416,19;

c) Senhor julgador a data limite para pleitear o crédito ref. ao ano de 2007, terminou em 2012, a empresa solicitou o crédito em 2008, quando ainda estava no prazo de cinco anos para requerer o crédito, só que a resposta da intempestividade só saiu em 2019, sete anos após o término do prazo, a empresa não pode mais entrar com pedido de compensação ou ressarcimento, visto que se passaram os cinco anos a que a empresa teria direito de pleitear.

II - DO PEDIDO

Senhor julgador esta empresa solicita com base no artigo nº. 35 do Decreto nº. 70.235/72, que seja acatada esse recurso voluntário, e com base no artigo nº 2 da Lei nº. 9.784/99, pois o contribuinte não usou de má fé, e sim houve um transtorno causado devido ao incêndio naquele mês, onde a empresa não conseguiu em tempo hábil, a tempestividade;

Senhor julgador que seja acatada as informações já prestadas nos documentos em anexos a este processo, conforme as juntadas de documentos, e as que serão juntadas. E com base no artigo nº. 38 da Lei nº. 9.784/99, e regido pelo princípio da verdade material, com a finalidade de garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, solicitando aos órgãos públicos tomadores dos serviços prestados a esta empresa que apresentem as DIRF's, caso não tenham apresentados;

Senhor julgador que seja acatada a compensação do perdcamp em questão, pois demonstradas as comprovações, e regido pelo princípio da impessoalidade, e com base no artigo nº. 37 da Constituição Federal/88.

III - DA CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhida, o presente recurso voluntário, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu conhecimento.

Da intempestividade da Manifestação de Inconformidade

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias da ciência do ato que não homologou a compensação pretendida, apresentar manifestação de inconformidade, dispondo o § 11 deste mesmo artigo que essa manifestação de inconformidade, e um eventual recurso, obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Também o artigo 15, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação da impugnação (manifestação de inconformidade) contra a exigência que lhe estiver sendo cobrada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, por sua vez, disciplina que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação (leia-se também manifestação de inconformidade) e não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

No presente caso, a DRJ constatou e demonstrou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme fica claro no excerto a seguir reproduzido:

“(…)

Verifica-se que o contribuinte foi cientificado da exigência, por via postal, em 14/08/2012. Somente em 09/10/2012 apresentou sua manifestação de inconformidade, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade é peremptório e improrrogável, em razão da revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/1972, pelo art. 7º da Lei nº 8.478, de 09 de dezembro de 1993. Esse prazo venceu no dia 13/09/2012, sendo a impugnação protocolada em 09/10/2012, portanto, após o transcurso do prazo legal.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo da interessada, extemporaneamente manifestado.

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, haja vista a apresentação da mesma ocorrido após o prazo legal”.

Assim, a decisão foi proferida no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade arguida. Portanto, não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

A Recorrente, em suas razões recursais, continua alegando que, após um incêndio ocorrido no dia 26/08/2012, que destruiu oito andares da sede da Receita Federal em Belém-PA, o órgão voltou a atender ao público no dia 30/08/2012, de forma reduzida. E que por este motivo, paralisação devido ao incêndio, não conseguiu apresentar a manifestação de inconformidade em tempo hábil.

Contudo, conforme constou na decisão recorrida, a Seort/DRF/Belém/PA informou, em Despacho de e-fls. 142, a juntada aos autos do ADN Nº 1, de 24/09/2012, publicado no DOU Nº 186, de 25/09/2012, que declara os dias de expediente normal em virtude do incêndio.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumentou que o ADN Nº 1, de 24/09/2012, publicado no DOU Nº 186, de 25/09/2012 “*não procede, pois todos os dias a representante da empresa se dirigia a este órgão para atendimento e nunca conseguia senha ou autorização para entrar, pois o atendimento ficou restrito, e a prioridade era atendimento PF (CPF), tinha vezes que a representante nem conseguia entrar, pois já estava o aviso na porta de entrada com as prioridades de atendimento, foi informado que os processos com vencimentos, naquele mês em questão seriam prorrogados por mais trinta dias, por isso a empresa só deu entrada em 10/2012 (fls. 31-33)*”.

Porém, trata-se de alegações vazias e desprovidas de qualquer prova documental que as corroborem. A questão é que, de fato, a Recorrente foi cientificado da exigência, por via postal, em 14/08/2012. Somente em 09/10/2012 apresentou sua manifestação de inconformidade, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim, decidiu de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Ademais, como bem destacado no Acórdão nº 1301-005.594, se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente, razão pela qual não se deve conhecer dos argumentos de mérito apresentados em sede recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça